



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/5

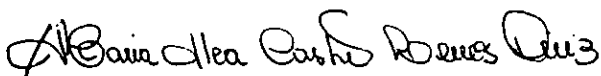
Processo n.º : 13708.000649/91-34  
Recurso n.º : 111.459  
Matéria : IRPJ Ex.: 1986  
Recorrente : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ  
Sessão de : 16 de outubro de 1996  
Acórdão n.º : 107-03.469

**PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA** - Uma vez comprovada que o contribuinte compensou prejuízo fiscal em um montante superior ao devido, é legítimo o lançamento para exigir o imposto reduzido em razão de tal procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA , NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente , o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo n.º : 13708.000649/91-34  
Acórdão n.º : 107-03.469

Recurso n.º : 111.459.  
Recorrente : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, acatada a decisão da DRJ/Rio de Janeiro no que se refere ao saldo credor de caixa e a realização de bens com inobservância do artigo 8º da lei 6.404/76, insurge-se contra a compensação indevida do prejuízo fiscal.

A peça recursal, resumidamente, vem assim vazada:

Procedeu, dentro dos ditames legais e das regras contábeis aceitas, a ajustes de competência de exercícios anteriores, dando o devido destaque aos mesmos tanto em sua escrita comercial quanto na sua escrita fiscal (parte B do LALUR), no decorrer do ano-base de 1982.

Os ajustes efetuados alteraram o saldo de prejuízo fiscal a compensar, relativamente ao exercício de 1982 ano-base de 1981.

Não apresentou declaração retificadora por não ser este o procedimento adequado ou exigido para estes casos uma vez que o que ocorreu foi a contabilização, em 1982, de ajuste que somente era imputável a 1981 e que portanto tinha que ser contabilizado contra a conta de Lucros Acumulados.

Tal ajuste é válido está demonstrado na declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base 1982.

O ajuste é válido e legal, não havendo fundamento para a autuação, pois, o fato só foi usado para justificar a autuação, em 1991, de algo acontecido em 1981. Da a argumentação inicial sobre a decadência do fato gerador do lançamento.

Processo n.º : 13708.000649/91-34  
Acórdão n.º : 107-03.469

Conclui, requerendo a improcedência do item III do auto de infração.

A Fazenda Nacional se manifesta , opinando pela manifestação da autuação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line and a small horizontal stroke at the bottom.

Processo n.º : 13811.000576/90-11  
Acórdão n.º : 107-03.309

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer, que não houve glosa do prejuízo fiscal do exercício de 1982, tendo em vista que o valor considerado pelo controle de prejuízo fiscal da conta corrente (fls.07) e o mesmo que for declarado pelo contribuinte.

O laudo pericial de fls. 37 a 44 e a memória de cálculo de fls. 71 e 72 comprovam, à saciedade que o recorrente tinha direito a compensar o valor de CZ\$ 134.462.484,00 como compensou CZ\$ 253.141.242,00 a glosa da diferença é medida que se impõe.

Como o recorrente silencia quanto ao saldo credor de caixa e a reavaliação de bens com inobservância do artigo 8º da lei nº 6.404/76, a decisão da autoridade monocrática de primeira instância deve ser mantida na sua totalidade.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES